

Sexta-feira, 6 de Janeiro de 2012

I Série
Número 1



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 1/2012:

Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2012.

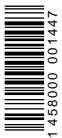
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n° 1/2012:

Retenção do IUR sobre a remuneração do trabalho dependente.

Portaria n° 2/2012:

Define as datas valor para pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2012

de 6 de Janeiro

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 22.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, o Governo deve, após a aprovação do Orçamento do Estado, tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo seja posto em execução, através da aprovação e publicação do respectivo Decreto-Lei.

Neste sentido, o presente diploma estabelece as medidas necessárias para execução do orçamento de Estado de 2012, e conta, não apenas com alterações que resultaram do aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e de controlo da execução orçamental aprovadas no decurso de exercícios anteriores, mas sobretudo com medidas, visando garantir o equilíbrio macroeconómico e a sustentabilidade das finanças públicas.

Devido ao contexto internacional por que passa a economia, e considerando as medidas de austeridade adoptado no orçamento do Estado de 2012 e as enunciadas pelo Senhor Primeiro-Ministro, torna-se fundamental que o presente diploma corrobora no mesmo sentido de consolidação das estratégias definida pelo Governo.

Assim, durante o presente exercício orçamental, prevê-se a implementação de importantes inovações e aperfeiçoamentos do mecanismo de gestão financeira do Estado, particularmente visando reforçar o sistema de avaliação e seguimento dos projectos de investimento executados tanto pelos serviços centrais, como pelos serviços desconcentrados da administração do Estado.

Em sede de reformas, o presente diploma prevê a operacionalização de medidas de racionalização e simplificação das estruturas do Estado num quadro mais lógico e funcional com vista a redução dos custos de funcionamento e uma maior eficácia das políticas públicas.

A média de política a ser implementada, visa não só estancar a criação de novas estruturas, mas sobretudo, diminuir significativamente as estruturas da Administração Pública directa e indirecta do Estado, através da fusão e extinção de organismos e serviços, institutos e agências.

Os objectivos de uma gestão criteriosa e rigorosa dos recursos públicos e de controlo das despesas do Estado continuam a ser determinante na estruturação do orçamento e na implementação e aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro.

CAPITULO II

Racionalização das estruturas e despesas com o pessoal

Artigo 2.º

Programa de racionalização das estruturas

1. Durante a execução orçamental devem ser implementadas medidas especiais de intervenção de poupança, com base nos resultados do Programa de Racionalização das Estruturas (PRE), designadamente para alcançar os seguintes objectivos:

- a) Reduzir até 20% (vinte por cento) do número de estruturas orgânicas da Administração Pública central, inclusive dos serviços, fundos autónomos e institutos públicos;
- b) Optimizar os índices de tecnicidade dos recursos humanos da Administração pública central, reduzindo 25% (vinte e cinco por cento) do contingente supranumerário pertencente aos grupos profissionais dos administrativos, auxiliares e operários.

2. As medidas de intervenção de poupança, no âmbito do PRE, devem contribuir para redução dos custos de funcionamento e de aquisições de bens e serviços até 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente, na administração central.

Artigo 3.º

Recrutamento, evolução na carreira e mobilidades de pessoal

1. Durante o ano de 2012, ficam congeladas as admissões e a evolução na carreira na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, nomeadamente recrutamento, progressão, promoção e reclassificação.

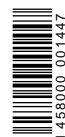
2. Ficam igualmente congeladas as promoções nas Forças Armadas.

3. Havendo necessidade de descongelamento das admissões, estas devem ser efectuadas no âmbito do processo de racionalização das estruturas.

4. Ficam igualmente condicionada à racionalização da estrutura, a assinatura de novos contratos de gestão.

5. Exceptua-se do disposto no n.º 1 as contratações no âmbito de novos projectos de investimentos públicos.

6. É proibido o recrutamento de pessoal da categoria inferior à referência 11.



1458000 001447

Artigo 4.º

Procedimentos de recrutamento

1. Todas as propostas para a efectivação de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, de pessoal dirigente e chefia operacional, que resultem ou não de mobilidade e contratos de avença devem ser remetidas directamente pelos departamentos responsáveis pela gestão dos recursos humanos e administração à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Elementos de identificação do pessoal em causa;
- b) Tipo de recrutamento, interno ou externo;
- c) Serviço onde o pessoal vai ficar afecto;
- d) Encargos financeiros, mensais e anuais das propostas;
- e) Dotação e saldo orçamental disponível no orçamento do departamento governamental proponente para a cobertura dos encargos previstos, confirmados pela Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP);
- f) Fundamentação legal das propostas;
- g) Nota explicativa e justificativa das propostas; e
- h) Dossier de concurso quando necessário.

2. As propostas referidas no número anterior devem ser autorizadas, mediante despacho do membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente, antes de serem enviadas à DGAP.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, todas as propostas de contratos de gestão devem ser devidamente acompanhadas dos respectivos termos de referência com especificações claras dos objectivos e das metas quantificáveis, passíveis de seguimento e avaliação.

4. Todos os contratos de gestão devem ser inseridos no Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF) e/ou na Base de Dados de Recursos Humanos (BDRH).

5. Todos os contratos de avença e de gestão são obrigatoriamente revistos e enquadrados nos termos do n.º 7 do artigo 10.º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro.

6. No caso de recrutamentos efectuados através de mobilidade interna, os processos devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação orçamental a que se refere o n.º 9 do artigo 10.º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro.

Artigo 5.º

Exclusividade

1. Em harmonia com o princípio de exclusividade, previsto no artigo 10.º da Lei 42/VII/2009 de 27 de Julho,

fica proibida a concessão de licença para estudos durante o período normal de funcionamento da Administração Pública.

2. É igualmente aplicado o previsto no número anterior, ao exercício da actividade de docência, ou a preparação de aulas no local e na hora normal de trabalho.

3. O incumprimento do prescrito nos números anteriores, é sancionado nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 6.º

Disciplina e controlo orçamental

1. Fica interdita a liquidação ou o pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, resultante de novos recrutamentos e nomeações, bem como os contratos de avença, antes da publicação do respectivo despacho permissivo.

2. Fica igualmente interdita a liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, resultante de contratos a prazo, contratos de tarefa, ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, antes da homologação do respectivo despacho permissivo pelo respectivo membro do Governo.

3. Fica interdita a atribuição de efeito retroactivo em relação à data da publicação do despacho acima referida, salvas as excepções previstas na lei.

4. Todas as decisões e despachos que alterem a situação dos funcionários públicos, nomeadamente a colocação em licença sem vencimentos, a nomeação para o desempenho de cargos em comissão ordinária de serviço, a exoneração ou cessação dos contratos de trabalho a termo ou de provimento administrativo, a colocação dos funcionários públicos para as missões diplomáticas e postos consulares e todas as outras situações que impliquem acréscimo de despesas com o pessoal dos departamentos governamentais, devem ser devidamente actualizados na BDRH pelas respectivas Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou serviços equiparados dos respectivos ministérios.

5. As situações previstas no número anterior devem ser visadas pela DGAP antes da sua publicação, para efeito de fiscalização e controlo da legalidade e da actualização da BDRH.

6. Devem, igualmente, ser remetidos à DGAP os casos de homologação da incapacidade profissional e de falecimentos de funcionários públicos, para efeito de controlo da legalidade e actualização da BDRH.

7. Os funcionários públicos no activo e na situação de aposentados e reformados, com familiares beneficiários de abono de família, devem apresentar no primeiro trimestre de cada ano económico, os documentos que legitimem o pagamento desta prestação pecuniária, nomeadamente:

- a) Boletim de Abono de Família e a Cédula pessoal ou Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento;



b) Tratando-se de filhos com idades superiores a 18 (dezoito) anos e, a frequentarem estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro, devem igualmente, anexar documentos comprovativos de matrícula e frequência escolar com aproveitamento;

c) Tratando-se de pais ou outros familiares a viverem na dependência dos funcionários públicos, devem apresentar prova de vida e documento passado pela autoridade administrativa do seu local de residência, confirmando não possuírem bens de sustento e viverem na dependência dos descendentes.

8. O incumprimento do previsto no número anterior, implica a suspensão do pagamento da respectiva prestação pecuniária.

Artigo 7.º

Dotação provisional para despesas com pessoal

1. Os encargos provisionais para recrutamentos, nomeações, regresso ao quadro, reclassificações e reformulações de contrato, promoções e progressões são cativados pela DNOCP e disponibilizados caso a caso, de acordo com a observância do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, e de forma centralizada pelo Ministério das Finanças.

2. As transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, devem ser deduzidas dos encargos provisionais previstos no n.º 1 deste artigo, até ao momento da autorização da despesa associada a cada caso de regresso ao quadro, recrutamento e nomeação.

3. Para o controlo da disponibilidade orçamental inscrita na verba Dotação Provisional para despesas com pessoal, cada Ministério, em concertação com a DNOCP, deve elaborar e manter actualizado um quadro de disponibilidade da verba onde devem constar o montante do orçamento inicial, a lista nominal dos beneficiários, o impacto financeiro dos processos em trâmite e dos processos já publicados em *Boletim Oficial* e os respectivos saldos.

Artigo 8.º

Transferência de verbas

1. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões.

2. Durante o ano económico de 2012, na passagem dos funcionários públicos do activo para aposentação, bem como na entrada em regime de reserva dos efectivos das Forças Armadas, os processos devem ser encaminhados com a proposta de transferência da dotação prevista para o funcionário público em activo ou o efectivo que entra em regime de reserva no respectivo ano, para as rubricas “Pensão de Aposentação” e “Pensão de Reserva”.

3. Igualmente, os processos de “Pensão de Sobrevivência” devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação” para “Pensão de Sobrevivência”.

Artigo 9.º

Funcionários das missões diplomáticas

1. O pagamento dos subsídios aos funcionários públicos do Ministério das Relações Exteriores (MIREX) colocados nas missões diplomáticas e postos consulares, é efectuado mediante transferência bancária segundo o calendário para a transferência de fundos para as missões diplomáticas e postos consulares.

2. A liquidação das despesas referidas no número anterior, faz-se pela rubrica Subsídios Permanentes.

3. Para efeitos da efectivação das transferências, a DGPOG do MIREX deve remeter, trimestralmente, à DNOCP a lista nominal dos funcionários públicos abrangidos no n.º 1.

4. A DGPOG do MIREX deve comunicar imediatamente à DNOCP todas as situações que impliquem a alteração das transferências referidos no n.º 1.

Artigo 10.º

Processamento de remunerações e abonos

1. Compete às DGPOG dos departamentos governamentais inserir, através do SIGOF, o registo mensal das remunerações de todos os funcionários públicos pertencentes aos respectivos quadros de pessoal.

2. São consideradas remunerações, designadamente, os ordenados, vencimentos, salários subsídio de residência, subsídio de comunicação, subsídio de representação, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de refeições, suplementos remuneratórios diversos, gratificações certas e permanentes, gratificações eventuais, horas extraordinárias, prémio de produtividade, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença e abonos para falhas.

3. Os registos das alterações devem ser efectuados, pelas entidades referidas no número anterior, até ao dia 10 (dez) de cada mês, com os dados das alterações relativos ao mês anterior.

4. Fica proibida a contemplação, no mês a que respeitam, de alterações posteriores à data estabelecida e que ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos serviços referidos a não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos vencimentos.

5. Os dados inseridos após o prazo estabelecido, devem ser processados no mês imediatamente seguinte a que disserem respeito.

6. A DNOCP procede, através de controladores financeiros, à conferência e a verificação concomitante de todas as inscrições e/ou alterações introduzidas, findo as quais as DGPOG devem proceder, de acordo com as datas-valor em vigor, ao processamento dos dados para pagamentos das remunerações, do mês a que reportam.

7. Compete às DGPOG processar o Abono de Família dos filhos e outros dependentes dos funcionários públicos afectos aos respectivos departamentos governamentais,



cabendo-lhes, igualmente, introduzir na BDRH os dados individuais dos beneficiários e a consequente suspensão daqueles que, nos termos da lei, perderam direito a esta prestação pecuniária.

8. Constitui tarefa dos DGPOG inserir o desconto das faltas injustificadas, o desconto proveniente da aplicação de penas disciplinares e outros que tenham enquadramento legal.

9. As DGPOG responsabilizam-se pela introdução da “Pensão de Alimentos”, “Depósitos Judiciais Obrigatórios” por solicitação dos Tribunais Judiciais, bem como dos descontos de “quotas” dos sindicatos.

10. Cabe também às DGPOG processar os subsídios por morte aos familiares dos funcionários públicos falecidos.

11. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são fixadas as datas-valor dos processamentos, por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações e das pensões nas contas dos beneficiários.

Artigo 11.º

Processamento de Pensões

1. Transitoriamente, cabe à DNOCP processar, até ao dia 10 (dez) de cada mês, através do SIGOF, as pensões de aposentação, as de sobrevivência e as demais cujos beneficiários constem da Base de Dados das Pensões.

2. Cabe, igualmente, à DNOCP processar o Abono de Família devido aos aposentados e reformados, cujos beneficiários devem provar documentalmente, durante o primeiro trimestre de cada ano, o direito a esta prestação social pecuniária.

3. Constitui, também, tarefa da DNOCP processar o subsídio por morte aos familiares dos aposentados e reformados falecidos, bem como a instrução dos processos inerentes à fixação da pensão de sobrevivência.

4. A DNOCP toma providências visando a actualização da BDRH relativamente às Pensões de todos os beneficiários, eliminando os falecidos, menores que atingiram a maioria e que perderam o direito à pensão de sobrevivência ou cônjuges sobreviventes que hajam celebrado novos casamentos.

5. No primeiro trimestre de cada ano, os titulares de pensões devem fazer a prova de vida, mediante a apresentação dos “Certificados de Vida” nas repartições Concelhias de Finanças, Embaixadas e Postos Consulares ou presencialmente na DNOCP.

6. O incumprimento do prazo estabelecido no número anterior implica a suspensão da pensão a partir do mês de Abril.

7. A DNOCP deve proceder a modernização do sistema do registo dos “Certificados de Vida”, em articulação com as Conservatórias de Registos e Identificação e com a Casa de Cidadão.

Artigo 12.º

Restituição de pagamentos indevidos

1. As DGPOG e a DNOCP devem zelar pelo pagamento devido de remunerações e pensões, cabendo-lhes a responsabilidade pela recuperação integral dos montantes eventualmente pagos indevidamente.

2. Em caso de pagamentos indevidos os beneficiários devem proceder a devolução imediata dos respectivos montantes à Direcção Geral do Tesouro (DGT), creditando-os na conta bancária n.º 10 63 62 45.10.1 – “Tesouro/Orçamento do Estado” em qualquer das Agências do Banco Comercial do Atlântico (BCA), ou eventualmente por cheque ou transferência bancária.

3. São solidariamente responsáveis, todos os funcionários públicos e dirigentes que, com dolo ou negligência, contribuírem para o processamento e pagamento indevido.

CAPITULO III

Medidas de política de recursos humanos

Artigo 13.º

Contratação a termo

1. O Governo deve adoptar medidas, visando o reforço dos mecanismos de controlo relativos à contratação a termo de pessoal para a Administração Pública.

2. Os instrumentos de acompanhamento e controlo do recurso à celebração de contrato a termo certo, pelos serviços e organismos da Administração Pública, são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 14.º

Instrução dos actos de gestão de recursos humanos

Os actos de gestão de recursos humanos que não impliquem aumento de despesas, depois de analisados pela Comissão Técnica a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 6 de Outubro, são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 15.º

Gestão da base de dados

1. Os órgãos de soberania, os serviços simples, assim como, os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os Institutos Públicos, ficam obrigados a gerir a base de dados dos Recursos Humanos da Administração Pública.

2. As Autarquias locais devem enviar à DGAP, para efeitos de actualização da base de dados dos Recursos Humanos, uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos.



CAPÍTULO IV

Artigo 18.º

Aquisições públicas e gestão patrimonial

Contrato de aprovisionamento

Secção I

Aquisições Públicas

Artigo 16.º

Utilização das dotações orçamentais

1. Ficam cativos 30% (trinta por cento) do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos aquisição de bens e serviços e 10% (dez por cento) nas remunerações variáveis.

2. Exceptuam-se do número anterior, as verbas destinadas aos medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

3. Ficam congeladas as aquisições de activos não financeiros no âmbito do orçamento de funcionamento, nomeadamente as aquisições de equipamentos administrativos e mobiliários diversos e equipamentos de carga e transportes, excepto as aquisições dos órgãos de soberan

Artigo 17.º

Aquisição de bens e serviços

1. A aquisição de bens e serviços deve obedecer aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro e no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

2. As DGPOG ou serviços equiparados devem encaminhar o seu Plano Anual de Aquisições (PAA), devidamente aprovado pelo respectivo membro do Governo, à Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC) enquanto unidade coordenadora do processo de aquisições agregadas, junto da DGPOG do Ministério das Finanças, conforme a circular n.º 03/DGPCP/2011.

3. As Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), em cooperação com a Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC) e sob coordenação desta entidade, devem preparar o processo aquisitivo, estabelecendo, para o efeito, as especificações técnicas, obter todas as informações junto das entidades adquirentes e do mercado, com vista a uma correcta elaboração dos documentos para o procedimento a seguir, nomeadamente, caderno de encargos, programa de concurso e minuta do contrato, sejam eles o concurso público ou o ajuste directo.

4. As entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, devem elaborar os respectivos PAA, e remeter à Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) para efeito de acompanhamento e supervisão de todo o processo aquisitivo.

5. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, as missões diplomáticas e consulares no exterior, as quais, no entanto, devem seguir o estipulado em legislação própria sobre a matéria.

6. Quando se mostrar necessário, a DGT acciona o mecanismo de Fundo de Maneio, previsto na lei, junto dos serviços em que tal se justifique.

1. Tendo por base o protocolo estabelecido entre a Direcção Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP) e os fornecedores, os contratos de aquisição de bens e serviços, tais como, de electricidade, água, telefone, fax, telex, internet, seguros auto, devem ser celebrados entre as DGPOG ou serviços equiparados de cada Ministério e o fornecedor directo, sendo previamente visados pela DGPCP.

2. Os contratos de aquisição de bens e serviços, designadamente, serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações, só podem ser celebrados mediante concurso público, promovido pela UGA ou pela Unidade de Coordenação do Projecto de Investimentos.

3. Os contratos mencionados no número anterior, que tenham sido celebrados há 3 (três) ou mais anos, não devem ser renovados e ficam sujeitos a uma nova consulta do mercado em conformidade com a modalidade de aquisição prevista na lei.

Artigo 19.º

Aquisição de veículos

1. Com excepção das câmaras municipais, todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, incluindo todas as unidades de coordenação de projectos de investimentos, devem adquirir viaturas apenas nas seguintes condições:

- a) Formular uma proposta fundamentada indicando a proveniência da verba, a tipologia e características técnico-mecânicas, como cilindrada, potência e o modelo; e
- b) Submeter a proposta à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. A proposta de aquisição de veículos automóveis, para além dos requisitos referidos no n.º 1, deve conter, nomeadamente, as fichas técnicas da viatura preferida e a indicação de, pelo menos, mais dois modelos alternativos, preços respectivos e as condições de pagamento.

3. Após a aprovação da proposta pelo membro do Governo responsável pela área, o adquirente deve submeter à DGPCP para parecer.

4. A DGPCP deve remeter o processo ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeito de aprovação.

5. No caso da realização de concursos de qualificação, fica interdita a aquisição de marcas ou modelos que não estejam cobertos por acordos de fornecimento e nem a outros fornecedores com os quais não tenha sido celebrado acordo de fornecimento.

6. Nos termos do número anterior, o promotor do concurso deve remeter a DGPCP toda a documentação, nomeadamente, os termos de referência, cadernos de encargos, relatórios de avaliação e orçamentos apresentados pelas empresas participantes.



7. Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços simples da Administração Central, mencionados no n.º 1, devem ser celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o Fornecedor.

8. Nos casos das doações devem ser enviadas à DGPCP o dossier completo, para efeito de inventário e cadastro.

Artigo 20.º

Aquisição de imóveis

1. As aquisições onerosas de edifícios, sem prejuízo do estabelecido na lei para representações diplomáticas, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infra-estruturas.

2. A aquisição de imóveis pelos Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos fica dependente de autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependem.

Artigo 21.º

Reparação e conservação de edifícios

1. Todas as intervenções a realizar em imóveis do Estado, que alteram significativamente o seu valor patrimonial, devem ser autorizadas pela DGPCP, e o respectivo processo de execução ficar sob a responsabilidade e supervisão do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima (MIEM).

2. Os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de edifícios devolutos do Estado, e das residências oficiais, são assegurados pela DGPCP em articulação com as entidades responsáveis.

3. As DGPOG ou entidade equiparadas dos respectivos departamentos ministeriais, para uma adequada conservação e manutenção dos imóveis a eles afectos, devem identificar, planear e executar as respectivas obras, mediante parecer da DGPCP, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. Nos casos em que os imóveis estejam afectos a mais do que um departamento governamental, a DGPCP deve indicar o departamento que procede a realização das obras.

Artigo 22.º

Construção

1. Todos os projectos de infra-estrutura e obras públicas da administração central, cuja execução seja centralizada, e financiados através do Orçamento do Estado, devem ser efectuados por intervenção do MIEM, em concertação com o departamento governamental responsável pelo sector.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Aquisições Públicas e no seu Regulamento, a intervenção do MIEM nos projectos de infra-estruturas e obras públicas da administração central directa é obrigatória, tanto na aprovação dos projectos quanto na fiscalização.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos projectos de engenharia rural executados pelo Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR), às infra-estruturas e obras das Forças Armadas, às obras de restauro executadas pelo Ministério da Educação e Desporto (MED), Ministério da Cultura (MC) e às obras de electrificação executadas pelo Ministério do Turismo Indústria e Energia (MTIE), projectos de habitação social executados pelo Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT).

4. Nos casos em que, por força dos acordos de financiamento externo, seja obrigatória a constituição de unidades de gestão ou de coordenação de projectos de infra-estruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação do departamento competente do MIEM, com a participação da entidade responsável pela obra e do Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP).

5. A situação jurídica dos terrenos sobre os quais se pretende realizar infra-estruturas ou obras públicas, deve ser previamente definida ou regularizada, junto do sector responsável pela área do Património do Estado.

6. Toda a documentação, em suporte digital e/ou impresso, designadamente projectos, levantamentos topográficos e respectivas coordenadas, plantas de localização, registos prediais e matriciais das obras realizadas no âmbito do presente artigo, deve ser remetida à DGPCP, para efeitos de inventário e cadastro.

Artigo 23.º

Fornecimentos de combustíveis

1. As aquisições de combustíveis pelos serviços da Administração Central do Estado devem fazer-se nos termos da Portaria n.º 5/2006, de 23 de Janeiro, através de senhas emitidas e/ou carregamentos dos chips pela DGPCP.

2. A requisição da recarga dos chips ou emissão de senhas de combustíveis deve ser precedida da respectiva cabimentação e acompanhada do mapa do controlo e utilização de combustíveis, sob pena de não aprovação do pedido.

3. A efectivação da recarga e/ou emissão de senha somente é feita mediante o pagamento prévio.

Secção II

Gestão patrimonial

Artigo 24.º

Controlo de despesas

Para cada trimestre e seus múltiplos, a execução nas rubricas “Aquisição de bens e serviços” e “Fornecimentos e serviços externos” não pode ultrapassar o montante do somatório dos correspondentes duodécimos, com excepção das rubricas “Deslocações e Estadia” e “Conservação e Manutenção”.

Artigo 25.º

Gestão de bens imóveis

1. Compete à DGPCP tomar as decisões estratégicas relativas à entrada e saída de activos imóveis do Patri-



mónio do Estado e dos expedientes associados à gestão administrativa dos bens imóveis, nomeadamente aquisições, arrendamentos, afectação, concessões e alienações.

2. Nenhum sector pode autorizar a ocupação de instalações por outros sectores ou serviços, sem a devida autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As propostas de atribuição de imóveis ou instalações públicas devem ser adequadamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Outubro, e submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Todo imóvel não utilizado deve ser devolvido aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado.

Artigo 26.º

Arrendamento para a instalação de serviços públicos

1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos do Estado, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, cuja renda mensal exceda 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. Os contratos, cuja renda mensal exceda a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), carecem de autorização prévia do Concelho de Ministros.

3. As propostas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central, mencionados no n.º 1, são celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o Senhorio.

Artigo 27.º

Comunicação de rescisão dos contratos de arrendamento

1. Os serviços ficam obrigados a comunicar à DGPCP, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do fim do prazo contratual, o propósito de rescindir os contratos respeitantes a prédios tomados de arrendamento para instalação de serviços ou outros fins de interesse administrativo.

2. A comunicação intempestiva implica o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento ao Estado, por eventuais despesas com rendas que forem liquidadas e depositadas nas contas dos senhorios para além da data da desocupação ou devolução dos prédios.

3. A quem for atribuída a responsabilidade pelo pagamento indevido de despesas com rendas, nos termos do número anterior, fica obrigado a ressarcir ao Estado às quantias despendidas para o efeito.

4. Todos os serviços são obrigados a providenciar a entrega dos imóveis aos senhorios, livres e desocupados

na data de cessação dos respectivos contratos e no estado em que se encontravam na altura do arrendamento, salvo desgastes ocasionados pelo seu uso normal.

Artigo 28.º

Inventário geral dos bens patrimoniais do Estado

1. Os sectores devem prestar a devida colaboração à DGPCP, directamente ou através de entidade por esta indicada, na realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, nomeadamente:

- a) Fornecendo inventários ou listagens de bens que lhes estejam afectos, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPCP; e
- b) Dispensando todas as demais cooperações solicitadas pela DGPCP ou entidades por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.

2. O responsável pelo Património do Estado deve reportar, com urgência, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, quaisquer falhas que detectem na colaboração referida no n.º 1 e que não consiga ultrapassar em tempo útil, para que, com a brevidade possível, sejam removidas as respectivas causas.

Artigo 29.º

Procedimentos de inventário

Os sectores devem manter organizados e actualizados os respectivos inventários de base dos bens afectos aos seus serviços, nos termos do Modelo de Dados e Manual de Procedimentos do Inventário, aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 30.º

Gestão de bens móveis

1. No âmbito da desconcentração patrimonial, a DGPCP define as políticas e regras de aquisição, renovação e abate dos bens móveis de forma transversal, regras relativas ao cadastro e inventário e supervisionar o seu cumprimento.

2. As DGPOG gerem em termos operacionais os bens móveis, designadamente a aquisição e a actualização do cadastro de inventário e zelam pelo seu estado de conservação.

Artigo 31.º

Gestão de parque de viaturas

1. A DGPCP deve tomar decisões estratégicas de entrada, saída, afectação e reafectação de veículos e os respectivos registos nas conservatórias.

2. Os Sectores devem, através da DGPOG ou de serviços equiparados, proceder à identificação e o planeamento das necessidades futuras.



3. Os Sectores devem igualmente proceder à manutenção e reparação dos veículos, e zelar pela sua correcta utilização.

4. Todo veículo não utilizado deve ser devolvido aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado.

Artigo 32.º

Deslocações e estadias

1. As deslocações em serviço, inter-ilhas e ao exterior, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

2. As deslocações ao exterior dos chefes de missão e dos funcionários públicos colocados nas representações diplomáticas de Cabo Verde carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores.

3. As deslocações para o exterior fazem-se, sempre que possível, pela via directa e mais económica, atendendo aos preços praticados no mercado pelas agências de viagens, salvo nos casos devidamente justificados.

4. As deslocações para formação no exterior quando completamente financiadas, dispensa o Estado do pagamento de 1/3 (um terço) das ajudas de custo.

5. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Projectos de Investimentos.

Artigo 33.º

Reposição de crédito

1. As despesas liquidadas e pagas, designadamente na rubrica “deslocações e estadias” e cujo bem ou serviço não tenha sido utilizado e tenha dado lugar à sua devolução e correspondente reposição ao Tesouro, dá direito à reposição do crédito, no montante reposto.

2. Os funcionários Públicos, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direcção dos institutos e das empresas públicas, que efectuarem deslocações em violação do disposto n.º 3 do artigo 5.º da Lei do Orçamento, devem repor a diferença correspondente a despesa a mais a que deu origem.

3. A reposição do crédito previsto nos números 1 e 2, devidamente comprovado pelo serviço ordenador, dá direito a abertura de um crédito junto do Tesouro, a favor do serviço e na correspondente rubrica orçamental.

4. A utilização do referido crédito, mencionado no número anterior, deve ser executada pelo serviço ordenador, mediante uma requisição devidamente autorizada pelo responsável do serviço.

5. No final do exercício, se o serviço não tiver utilizado o saldo credor na conta junto do Tesouro, este é abatido no respectivo orçamento.

Artigo 34.º

Controlo de electricidade e água

1. As DGPOG ou serviços equiparados, nos casos em que os respectivos orçamentos estejam dotados com verba para consumo de electricidade e água, devem comunicar à DGPCP e, aos serviços utilizadores, num prazo máximo

de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente diploma, os *plafonds* anuais para as despesas para cada serviço ou unidade orgânica e a sua distribuição por cada local de consumo.

2. Com base na facturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem, à cabimentação, liquidação e pagamento.

3. Havendo consumos sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente o fornecimento de energia eléctrica e água, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

4. Os serviços ou unidades orgânicas devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e, de acordo com os *plafonds* atribuídos, e remeter trimestralmente a DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

Artigo 35.º

Implementação de Contadores Pré-pagos

1. Visando a racionalização do consumo da energia eléctrica, a DGPCP deve avançar com a implementação do Sistema de Contadores Pré-pagos na Administração Central.

2. Em todos os edifícios públicos devem ser instalados os Contadores Pré-pagos.

Artigo 36.º

Encargos com as telecomunicações

1. O acesso à linha internacional e às chamadas interurbanas, locais, redes fixas ou móvel, deve ser concedido de acordo com o estipulado na Portaria n.º 52/2009, de 30 de Dezembro.

2. As DGPOG ou entidades equiparadas, em casos excepcionais, devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, podem autorizar tais comunicações a funcionários públicos cuja natureza do trabalho justifique.

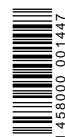
3. Com base na facturação recebida mensalmente, as DGPOG procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. O reforço da verba com as telecomunicações só pode ser feito com contrapartida da verba do orçamento do departamento governamental interessado, devendo cada um adoptar medidas efectivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos.

Artigo 37.º

Serviço telefónico móvel

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças deve fixar, por Portaria, limites para as despesas com o serviço telefónico móvel, designadamente em relação às comunicações internacionais e às comunicações em *roaming* feitas pelas entidades não abrangidas pelo serviço gratuito.



1458000 001447

2. O encargo com o pagamento das comunicações através do serviço telefónico móvel, para além dos limites a serem fixados nos termos do número anterior, feito por qualquer utilizador não abrangido pelo serviço gratuito, é imputado ao responsável do departamento que autorizar o fornecimento e a utilização desse serviço.

3. As comunicações em *roaming* só podem ser utilizadas mediante autorização do membro do Governo responsável pelo departamento interessado e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 38.º

Controle do serviço das telecomunicações

1. As DGPOG devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores, e de acordo com os *plafonds* atribuídos, e remeter trimestralmente à DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

2. Havendo despesas com os serviços de telecomunicações, sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente a prestação de serviços de telecomunicações, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à resolução do problema.

3. Em casos devidamente justificados, pode o membro do Governo responsável pela áreas das Finanças, mediante proposta do departamento governamental respectivo, autorizar o acesso ao serviço móvel profissional às unidades cuja natureza justifique o acesso a esse serviço adicional.

4. As comunicações indevidamente efectuadas implicam o apuramento de responsabilidades e o respectivo ressarcimento de eventuais despesas ao Estado.

Artigo 39.º

Novo sistema

1. As novas instalações devem ser, impreterivelmente, dotadas do sistema *Voice over Internet Protocol* (VoIP).

2. A instalação do sistema VoIP é da responsabilidade do serviço beneficiário, do DGPCP e do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI).

3. Com a instalação do sistema VoIP, as dotações inscritas na rubrica “comunicações” dos sectores serão reduzidas pela DNOCP e DGPCP, em conformidade com as poupanças geradas.

CAPITULO V

Transferências correntes às famílias

Artigo 40.º

Evacuação de doentes carenciados para o exterior

1. A execução das despesas com a evacuação de doentes carenciados para o exterior faz-se mediante transferências ordenadas a favor da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, pelo Ministério da Saúde (MS).

2. Do montante das transferências mensais, a Embaixada deve deduzir 5% (cinco por cento) para a cobertura de custos administrativos com o serviço de apoio aos doentes evacuados.

3. A Embaixada remete mensalmente, através do MIREX, ao MS e ao MFP, os documentos de prestação de contas.

CAPITULO VI

Execução do orçamento dos Órgãos de Soberania

Artigo 41.º

Regime de duodécimo

A nível do MFP, a execução do orçamento dos Órgãos de Soberania efectua-se mediante transferência de duodécimos, nos termos da alínea c), do artigo 8.º, da Lei n.º Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro.

Artigo 42.º

Prestação de Contas dos Órgão de Soberania

1- É Obrigatório aos Órgãos da soberania utilizarem o SIGOF, através do qual devem proceder o registo da informação sobre a execução orçamental e remeter a DNOCP as seguintes informações:

- a) Mensalmente, até os 5 (cinco) dias subsequentes ao período a que respeitam, os balancetes da execução orçamental, em conformidade com as instruções da DNOCP;
- b) Igualmente com a periodicidade e prazos definidos na alínea anterior, todas as alterações orçamentais ocorridas no período;
- c) Trimestralmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental, para permitir acompanhar e avaliar o grau de realização das actividades orçamentadas; e
- d) As contas do exercício de 2012, até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes do número anterior, a DNOCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com excepção daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

3. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos às remunerações certas e permanentes e à segurança social.

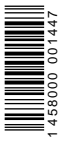
CAPITULO VII

Processamento de receitas e despesas pelos departamentos governamentais

Artigo 43.º

Arrecadação de receitas

1. Todas as receitas arrecadadas pelos serviços simples da Administração Pública devem ser imediatamente



1458000 001447

depositadas, pelos responsáveis da área administrativa e financeira, numa das contas de passagem de fundos do Tesouro, abertas junto dos Bancos Comerciais sedeadas na área de domicílio desses organismos, dando em seguida conhecimento do facto à DGT.

2. Para efeito do disposto no número anterior, os serviços simples da Administração Pública devem remeter à DGT, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês, uma notificação da arrecadação, ou não, de receitas.

3. A falta de notificação, implica a suspensão dos duodécimos, os quais só são retomados após o respectivo cumprimento.

4. A identificação da conta de passagem de fundo, a que se refere o n.º 1, e procedimentos inerentes ao depósito de valores, são definidos pela DGT.

5. As receitas consulares arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior, devem ser depositadas nas contas bancárias dessas missões, procedendo-se a comunicação à DGT, à DNOCP e à DGPOG do MIREX.

6. Ficam consignadas ao financiamento de despesas inscritas nos orçamentos de cada missão diplomática ou consular, as receitas consulares por elas arrecadadas, devendo ser deduzidas das transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes.

7. Procedimentos inovadores, resultante do processo de reforma da modernização das finanças públicas em curso e que alteram os circuitos actuais, são publicitados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 44.º

Procedimento para arrecadação das receitas

1. Os pagamentos das receitas nas Instituições Financeiras ou entidades autorizadas podem ser efectuados por cheque ou transferência a ordem de crédito onde o devedor tiver domiciliado a conta bancária ou ainda em dinheiro.

2. Diariamente, as instituições referidas no número anterior devem remeter, simultaneamente, à Direcção Geral das Contribuições e Imposto (DGCI) e à DGT, uma listagem, em suporte informático, identificativa dos documentos de cobrança cujos pagamentos deram entrada na conta do Tesouro.

3. As informações específicas, referente às cobranças e aos pagamentos efectuados, conforme previsto no número anterior, devem discriminar os elementos qualitativos e quantitativos do respectivo processo, nomeadamente, o nome do contribuinte, o Número de Identificação Fiscal (NIF), o código da agência bancária e do imposto, o valor do imposto pago e a data do pagamento.

4. Os pagamentos nas caixas das repartições de finanças podem ser efectuados através de cheques e do serviço de pagamento automático (POS).

5. Diariamente, o responsável pela cobrança nas caixas das repartições de finanças deve elaborar um balancete

do movimento diário, que é conferido pelo chefe da repartição de finanças, mediante confronto com os registos efectuados durante o dia e o montante existente em caixa.

6. O montante arrecadado durante o dia é impreterivelmente depositado na conta do Tesouro no dia imediato ao da sua arrecadação.

Artigo 45.º

Autorização de despesas

Os departamentos governamentais ficam autorizados a ordenar, até aos montantes das disponibilidades inscritas nos seus orçamentos e de acordo com os créditos disponibilizados pela DGT, o pagamento aos fornecedores ou beneficiários, das seguintes despesas:

- a) Encargos com a saúde;
- b) Remunerações variáveis de carácter não permanente;
- c) Aquisição de bens e serviços;
- d) Fornecimentos e serviços externos;
- e) Imobilizações corpóreas, (excepto terrenos e recursos naturais, redes de infra-estruturas, habitações, edifícios, transporte) e ainda as imobilizações incorpóreas e outras despesas de capital;
- f) Pagamentos de despesas com cooperantes no âmbito dos contratos em vigor;
- g) Transferências correntes concedidas às embaixadas e aos serviços consulares, às organizações não-governamentais, outras transferências e Bolsas de Estudo;
- h) Outras despesas correntes diversas.

Artigo 46.º

Reembolso de imposto

Os contribuintes em dívida para com o fisco e à Previdência Social em caso algum beneficiam do reembolso do imposto único sobre rendimento (IUR) e imposto sobre valor acrescentado (IVA) enquanto não regularizarem a sua situação.

Artigo 47.º

Quotas a organismos internacionais

O Ministério responsável pela área das Relações Exteriores assume a programação financeira dos pagamentos das “Quotas a organismos internacionais” previstas na dotação orçamental inscrita na rubrica de classificação económica 03.05.04.01 do Orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

Artigo 48.º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício Orçamental

1. As alterações orçamentais devem ser processadas até o dia 20 de Novembro de 2012.



2. A cabimentação das despesas deve ser processada até o dia 30 de Novembro de 2012.

3. A liquidação das despesas deve ser feita até o dia 10 de Dezembro de 2012, com excepção de salários do pessoal jornalheiro afecto aos projectos de investimentos, evacuação de doentes, deslocações e estadias e outras consideradas urgentes, devidamente justificadas.

4. É estipulado o dia 10 de Dezembro como data limite para liquidação dos contratos-programa no quadro da execução descentralizada dos projectos de investimentos.

5. Para efeito de encerramento de Conta de Gerência, a DGT deve efectuar todos os pagamentos até 31 de Dezembro de 2012.

6. A DGT, após o término do exercício orçamental, deve fazer o levantamento de todas as despesas cabimentadas e liquidadas e não pagas e, em concertação com a DNOCP, Direcção Nacional de Planeamento (DNP) e DGPCP, as referidas despesas devem ser anuladas no orçamento de 2012 e enquadradas no exercício económico seguinte para efeito de pagamento.

7. A DGT, após o término da execução orçamental, deve apurar os saldos de gerência de 2012 de todas as contas activas abertas junto do Tesouro e proceder da seguinte forma:

- a) Os saldos de gerência das Instituições com contas abertas junto do Tesouro, cujo recurso provém essencialmente de transferência do orçamento do Estado, devem ser anulados no final do exercício orçamental, com reposição orçamental, na rubrica “Económica” e no “Centro de Custos” de origem da transferência;
- b) Os saldos de gerência das instituições com autonomia administrativa e financeira, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano, e tendo previsto a utilização desse saldo como recurso de financiamento ao orçamento 2012, o respectivo saldo transita para o ano de 2013, a favor dessas instituições;
- c) Os saldos de gerência das instituições sem conta aberta junto do Tesouro, tendo autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano e, não tendo previsto a sua utilização como recurso de financiamento ao orçamento de 2013, devem ser transferido para a conta de passagem do Tesouro junto dos bancos comerciais até o último dia do expediente bancário do corrente ano, sob pena de não ser feita a primeira transferência do Orçamento do Estado do ano 2013;
- d) Os eventuais saldos de adiantamento disponibilizados pelo Tesouro durante o ano 2012 aos Órgãos de Soberania, Estado Maior das Forças Armadas, Policia Nacional e Policia

Judiciária e não utilizados, devem ser recolhidos pelos seus responsáveis e transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos bancos comerciais até o último dia do expediente bancário do corrente ano, sob pena de não ser feita a primeira transferência do Orçamento do Estado do ano 2013.

8. O Saldo proveniente das contas bancárias encerradas no processo de racionalização das contas das entidades publicas, continua a funcionar de acordo com as normas internas da DGT, até a estabilização do processo, findo o qual, são emitidas novas orientações, por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPITULO VIII

Execução dos orçamentos dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

Artigo 49.º

Contas junto do Tesouro

1. Cada serviço, Fundo Autónomo, Instituto Público e Unidades de Coordenação de Projectos, com excepção do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), devem possuir conta exclusivamente junto do Tesouro, sobre a qual se registam, a crédito e a débito, os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. Salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo MFP, através da DGT, é vedado aos serviços referidos na alínea anterior a abertura de contas financeiras junto dos bancos comerciais.

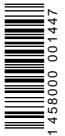
- a) O incumprimento do estipulado no número anterior implica o encerramento da conta pela DGT e conseqüente suspensão dos duodécimos.
- b) Os duodécimos só são retomados após o cumprimento do princípio da unicidade de caixa.

Artigo 50.º

Movimentação de conta

1. A conta referida no artigo anterior é movimentada a crédito, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Pela ordem de transferência dos duodécimos, correspondentes à dotação inscrita no Orçamento do Estado, com a indicação das datas de efectivação dos movimentos;
- b) Pelas receitas próprias arrecadadas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior são depositadas na conta do Tesouro;
- c) Pelas receitas provenientes do financiamento de projectos inscritos nos programas e subprogramas do Programa de Investimento Público (PIP) e executados de forma descentralizada por um determinado serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público; e
- d) Pelos reforços superiormente autorizados.



1458000 001447

2. A conta é movimentada a débito, pelo processamento de requisições de transferências pelo Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público, para o pagamento de despesas.

Artigo 51.º

Requisições de transferências para pagamento das remunerações

1. As requisições de transferências para o pagamento de remunerações permanentes, variáveis ou eventuais, são processadas mediante requisição no valor global, na qual se discrimina o salário líquido e os respectivos descontos devidos.

2. Os descontos da taxa social única, devidos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 49.º, passam a ser directamente retidos pelo Tesouro e transferidos ao INPS.

Artigo 52.º

Retenção na fonte de impostos devidos na aquisição de bens e serviços

Nas situações em que os serviços tenham que reter impostos devidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços, as requisições de transferências para o pagamento aos beneficiários devem ser sempre acompanhadas da Guia GPO10 ou modelo equivalente.

Artigo 53.º

Receitas próprias

1. Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem de fundos do Tesouro abertas junto das agências do banco comercial de domicílio desses organismos.

2. Após a efectivação do depósito, o serviço deve comunicar imediatamente, à DGT e DGCI, através de dispositivos electrónicos ou remessa directa, o talão do depósito efectuado, indicando a natureza da receita arrecadada e a respectiva classificação contabilística.

Artigo 54.º

Regime de duodécimos

1. Ficam sujeitos ao regime de transferência duodecimal, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Hospitais Centrais e Regionais, o Instituto Nacional de Gestão Recursos Hídricos e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, Comissão de Recenseamento Eleitoral, Comissão Nacional de Eleições, podendo, excepcionalmente, o regime de duodécimos ser flexibilizado em casos de aquisição de bens e serviços e ou equipamentos cujos preços são indivisíveis.

2. Os duodécimos atribuídos aos Institutos, cuja receita própria cobre a totalidade da despesa orçamentada, não estão sujeitos aos constrangimentos financeiros do Tesouro, desde que possuam saldo positivo em sua conta.

Artigo 55.º

Prestação de contas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os Serviços, Fundos Autónomos e

Institutos Públicos, integrados ou não no SIGOF, bem como as Embaixadas e Postos Consulares, delegações do Ministério da Educação, escolas secundárias e Delegacias de Saúde, devem remeter mensalmente, à DNOCP, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, balancetes de execução orçamental de receitas e despesas, com a identificação das respectivas fontes de financiamento.

2. Igualmente, devem ser enviadas, até 20 (vinte) dias após o final de cada trimestre, as contas trimestrais e anual, respectivamente, acompanhado do correspondente relatório para serem integradas nas Contas Trimestrais e anual a serem apresentadas à Assembleia Nacional.

3. Os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, que executam o orçamento no quadro do programa de investimento, devem remeter o relatório, referido no número anterior, no qual conste a execução física.

4. O modelo dos elementos a serem remetidos à DNOCP deve ser definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Em caso de incumprimento das obrigações de informação, decorrentes dos números anteriores, a DNOCP, em concertação com a DNP, não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente proveniente dos organismos em causa, salvo daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos a remunerações certas e permanentes e a segurança social.

CAPITULO IX

Alterações orçamentais

Artigo 56.º

Restrições

É proibida as transferências das despesas de capital para as correntes, bem como alterações sucessivas na mesma rubrica orçamental, não devendo ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa.

Artigo 57.º

Alterações orçamentais da competência do governo

1. O reforço e a anulação de verbas das dotações previstas no n.º 5 do artigo 59.º, são da responsabilidade do departamento governamental ordenador da despesa, que deve, imediatamente, após a realização dessas operações, comunicar à DNOCP, para actualização do Orçamento.

2. O reforço referido no número anterior só pode ser efectuado por contrapartida de outra rubrica do mesmo orçamento, sem alteração do montante global da dotação do orçamento inicial.

3. Os reforços de verbas, no âmbito do orçamento de cada departamento governamental, carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros, salvo situações excepcionais, devidamente explicitadas e fundamentadas.



4. As transferências de verbas que se venham a mostrar necessárias dentro do orçamento de cada departamento governamental, durante a sua execução, são autorizadas pelo respectivo membro do Governo.

5. Para efeito do disposto no n.º 1, quando ocorra situações excepcionais, as propostas de alterações orçamentais devem ser apresentadas ao Conselho de Ministros pelo membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente.

6. Da decisão do Conselho de Ministros, deve constar a indicação da verba necessária para a cobertura de encargos resultantes da proposta de alteração e a sua origem.

7. As propostas de diplomas, actividades ou projectos que impliquem alteração de despesas públicas, remetidas ao Ministério das Finanças para emissão de parecer, ao abrigo dos números 5 e 6 do Artigo 24.º, da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, devem fazer-se acompanhar do respectivo impacto financeiro no ano orçamental, e nos 3 (três) anos seguintes, bem como da respectiva metodologia de cálculo, tratando-se de orgânica, esta deve incluir obrigatoriamente o quadro de pessoal.

8. O parecer a que se refere o número anterior deve ser emitida por uma comissão mista composta por um elemento das Finanças, da Administração Pública e da Unidade de Reforma do Estado nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 58.º

Alterações orçamentais dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. As alterações nos orçamentos dos Serviços e Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos obedecem, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

- a) As simples transferências de verbas inter-rubricas de receitas e de despesas, à excepção das transferências do Orçamento do Estado, são da competência do dirigente máximo do organismo;
- b) As alterações que impliquem acréscimo de despesa global do serviço ou instituto público, com ou sem compensação em receitas são da competência dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e do respectivo departamento Governamental.

2. Durante o ano económico 2012, não são autorizados quaisquer reforços de verba, por contrapartida de transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e aos Institutos Públicos, salvo casos excepcionais decorrentes de factores imprevisíveis e devidamente justificados.

3. O Tesouro não assume quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros, originados pelos Serviços e Fundos Autónomos e pelos Institutos Públicos.

Artigo 59.º

Alterações orçamentais no Programa de Investimentos Públicos

1. A inscrição e reforço de verba de projectos financiados por donativos e empréstimos externos, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, que define os princípios e regras do Orçamento do Estado, devem ser feitos trimestralmente, até o mês de Setembro, através da DNOCP, em concertação com DNP, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do mesmo artigo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As transferências de verbas inter-projectos, enquadrados nos mesmos programas e subprogramas, nas dotações dos projectos financiados com recursos não consignados, que venham a mostrar-se necessárias durante a execução, devem ser propostas pelo responsável do projecto ao respectivo membro do Governo, acompanhado do parecer do DNP.

3. As transferências referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas à DNOCP.

4. As alterações devem estar devidamente acompanhadas da respectiva reprogramação das actividades.

5. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro do mesmo projecto e durante a execução, são autorizadas pelo dirigente responsável pela gestão e execução do projecto.

6. É proibida a transferência de verbas de contrapartida nacional destinadas ao financiamento de projectos do PIP após a autorização de despesa ou a celebração de contratos de obras públicas, contratos programa, contratos de prestação de serviços ou acordos de financiamento, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

7. É interdita a transferência de verbas de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de crédito ou de donativo, incluindo a ajuda alimentar, salvo acordo prévio do doador.

8. É proibido realizar despesas ou assumir compromissos, sem antes obter a confirmação da DNOCP, da existência de fonte de financiamento e do respectivo cabimento prévio.

9. As solicitações de transferências de verbas, previstas no n.º 2, devem ser enviadas à DNOCP, com conhecimento da DNP, acompanhadas das respectivas fichas dos projectos e nota justificativa, para devida actualização do Orçamento.

10. As transferências mencionadas no n.º 5 são actualizadas no sistema pelo Ordenador Financeiro do respectivo ministério.



CAPITULO X

Programa de investimento

Secção I

Programa de Investimentos Públicos

Artigo 60.º

Execução de Projectos de Investimento Público

1. A execução de projectos de investimento público de montante superior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) está sujeita ao estudo prévio de viabilidade económica.

2. O incumprimento do previsto no número anterior implica a cativação da dotação orçamental até a efectiva realização e aprovação do estudo.

Artigo 61.º

Execução do Programa de Investimento

1. A execução do Programa de Investimento Público (PIP) incumbe aos departamentos governamentais e aos Institutos Públicos.

2. A execução do PIP ainda pode ser descentralizada para as Câmaras Municipais, e Organizações da Sociedade Civil (OSC), empresas públicas ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, mediante celebração de contratos programas.

3. A execução do PIP é feita através da realização de projectos.

4. Os projectos constantes do PIP que têm acordos ou convenções de financiamento e que obrigam a abertura de Contas Especiais no BCV devem ser previamente inscritos no SIGOF, junto à DNOCP.

5. A abertura das Contas Especiais estão sujeitas a um modelo de execução próprio, cujos procedimentos devem obedecer às normas e procedimentos estabelecidos pela DGT.

6. A execução dos projectos referidos no n.º 4 deve seguir todos os procedimentos relativos à execução dos projectos de investimento público, incluindo a sua execução no SIGOF.

7. A execução do programa de investimento Público pelos serviços simples dos departamentos governamentais com financiamento Tesouro fica sujeita a cativação de 30% (trinta por cento) nas despesas com combustíveis e 40% (quarenta por cento) nas despesas de deslocações e estadia.

Artigo 62.º

Gestão de contratos em execução

1. Para efeito de gestão de contratos celebrados no âmbito dos programas ou projectos de investimento público, todos os sectores devem utilizar o “módulo de gestão de contratos” no SIGOF.

2. Todos os contratos anteriormente celebrados, e que se encontram ainda em execução, bem como os novos contratos, devem ser inseridos no “módulo de gestão de contratos”, a ser disponibilizado no âmbito da desconcentração da gestão orçamental.

3. Os sectores têm o prazo de 30 (trinta) dias, após a disponibilização do módulo, para o cumprimento do disposto no número anterior.

4. O incumprimento dos procedimentos previsto nos números anteriores, implica a suspensão da disponibilidade financeira para execução dos respectivos contratos.

Artigo 63.º

Adendas ao contrato

1. Todas as propostas de adendas aos contratos, estão sujeitas, como formalidade essencial, o cabimento prévio da DNOCP, com vista a garantir a disponibilidade orçamental para o efeito.

2. São nulas e sem qualquer efeito, isentando o Ministério das Finanças e do Planeamento de quaisquer responsabilidades ou encargos, resultante das adendas assinadas sem a observância do procedimento previsto no número anterior.

Artigo 64.º

Convenções com Organizações da Sociedade Civil

1. O Governo pode estabelecer convenções com as OSC de primeiro nível, definindo as condições e as formas do seu relacionamento no quadro da execução descentralizada do PIP.

2. Sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidas por convenções, consideram-se de primeiro nível as OSC com intervenções nas áreas sociais que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estarem constituídas nos termos da lei;
- b) Terem em funcionamento efectivo e regular todos os seus órgãos previstos nos estatutos, nomeadamente a assembleia-geral, o conselho fiscal e a administração;
- c) Terem competência técnica e operacional comprovada a nível da gestão de projectos de desenvolvimento social e da organização contabilística e administrativa;
- d) Terem uma sede social em estabelecimento estável e as condições materiais mínimas para o funcionamento dos seus serviços; e
- e) Terem uma intervenção na execução de projectos de desenvolvimento social a nível regional ou nacional.

3. As OSC convencionadas podem ser autorizadas a celebrar convenções específicas com as associações com vocação de intervenção local ou regional e contratos de execução de projectos com os municípios, institutos públicos, associações e empresas.

4. Sem prejuízo de normas específicas, as convenções devem exigir:

- a) A existência de um manual de procedimentos de gestão de projectos, nos termos a acordar com o Governo;



- b) Fornecimento de informações periódicas sobre a execução dos projectos contratados, nos termos a estabelecer pelo Governo;
- c) A realização de inspecções e auditorias internas ou externas sobre o financiamento da OSC e sobre a execução dos projectos, nos termos a estabelecer pelo Governo.

5. Cada convenção é subscrita, da parte Governo, por representantes devidamente mandatados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e Poder Local e do sector ou sectores a que a matéria da convenção se refira directamente.

6. Os institutos públicos e as OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projecto, custos de administração até 10% (dez por cento) do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projecto.

Secção II

Execução de Projectos de Investimento

Artigo 65.º

Recursos consignados

1. A execução orçamental de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de créditos e/ou de donativos, incluindo a ajuda alimentar, é feita com base na confirmação prévia da DNOCP, com o conhecimento da DGT, da disponibilidade para o respectivo projecto, abrangendo a componente do co-financiamento interno, quando exista.

2. Todos os contratos para execução dos referidos projectos devem ser cabimentados previamente pela DNOCP, com o conhecimento da DNP, antes de serem assinados.

3. A disponibilidade de cada projecto referido no número anterior é determinado em função dos montantes dos financiamentos efectivamente existentes e comprovados para esse projecto, incluindo o co-financiamento do Tesouro quando previsto no Orçamento do Estado.

4. O saldo disponível em cada momento para um determinado projecto, programa ou subprograma é o limite máximo permitido para a execução de despesas desse projecto, programa ou subprograma, podendo o mesmo ser sujeito ao reforço mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 66.º

Execução de projectos pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos

1. Compete aos Institutos Públicos iniciar e autorizar as operações de execução das despesas dos projectos de investimentos propostos para financiamento no quadro do PIP.

2. Os projectos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos que não dispõem de receitas próprias, ficam sujeitos a cativação de 20% (vinte por cento) do respectivo montante.

3. Os projectos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos que dispõem de receitas próprias, ficam sujeitas a cativação de 50% (cinquenta por cento) do respectivo montante.

4. Exceptuam-se do disposto nos números 2 e 3, a execução dos projectos de investimentos públicos de cariz sociais a serem realizados pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos.

5. O Serviço Ordenador do Sector da Tutela e o Controlador Financeiro são os órgãos responsáveis para proceder ao controlo da legalidade e regularidade financeira, das operações de despesas realizadas pelos Institutos e cabe ao Ordenador Principal proceder a liquidação.

Artigo 67.º

Projectos de Municípios e Organizações da Sociedade Civil

1. Os projectos das Câmaras Municipais e OSC convencionadas propostos para financiamento no quadro do PIP devem, em cada caso, ser apresentados através do departamento governamental competente na matéria, à DNP.

2. Quando os projectos a que se refere o presente artigo não sejam apresentados nos termos do n.º 1, deve a DNP remetê-los aos departamentos governamentais competentes nas respectivas matérias, para validação.

3. Apresentados ou validados nos termos dos números anteriores, os projectos são processados nos termos dos artigos 60.º a 63.º, conforme couber.

4. Autorizada a despesa, o departamento governamental competente e o Ministério das Finanças, celebram um contrato-programa com a Câmara Municipal e OSC convencionada, onde são definidos o enquadramento nos programas e subprogramas e todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projectos.

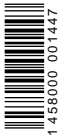
5. O contrato-programa deve conter obrigatoriamente informação sobre o NIF, número de conta bancária, o endereço e contacto do beneficiário.

6. É obrigatório o cabimento prévio dos contratos-programa pela DNOCP antes das respectivas assinaturas.

7. O contrato-programa é subscrito, por parte do Governo, por representantes dos departamentos governamentais das Finanças e do Poder Local e do sector a que a matéria do contrato programa respeite, departamentos aos quais cabe, respectivamente, a fiscalização financeira e a execução do contrato.

8. Sem prejuízo da intervenção dos departamentos técnicos envolvidos, os contratos-programa podem ser assinados pelos membros do Governo dos departamentos previstos no número anterior.

9. É proibida a assinatura de novos contratos-programa com qualquer entidade ou instituição enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.



10. As OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projecto, custos de preparação e fiscalização do projecto até 10% (dez por cento) do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projecto.

11. O incumprimento das normas estabelecidas nas cláusulas dos contratos programas implica a suspensão imediata dos mesmos.

12. Os contratos-programa financiados com recursos não consignados devem ser previamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

13. Os desembolsos de verbas dos contratos programas cabem ao Serviço Ordenador do Sector da Tutela.

Artigo 68.º

Seguimento e avaliação

1. Para efeitos de seguimento e avaliação dos projectos de investimento, os diferentes departamentos governamentais devem submeter à DNP, com conhecimento da DNOCP, relatórios trimestrais com informações referentes à execução financeira e física com base na evolução dos indicadores de actividade e produto comparando as metas atingidas com as metas anuais dos mesmos indicadores.

2. Os relatórios devem ser enviados até o dia 15 (quinze) do mês seguinte após o fim do trimestre.

3. A disponibilização das verbas fica condicionada ao cabal cumprimento dos artigos precedentes.

Artigo 69.º

Adiantamento de verba

1. Para cada projecto, pode ser estabelecido um adiantamento até 30% (trinta por cento) do seu custo, a ser liquidado e pago mediante a apresentação dos contratos de obras públicas, contratos-programa, protocolos ou acordo de créditos, sendo os restantes desembolsos efectuados após a entrega dos justificativos das despesas realizadas em cada fase de desembolso.

2. O limite estabelecido no n.º 1 pode ser ultrapassado em casos atendíveis, autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector a que o projecto directamente respeite.

Artigo 70.º

Programação de desembolsos

Para efeitos do início de desbloqueamento de verbas, é obrigatória a apresentação prévia pelos departamentos requisitantes e para cada projecto, de uma programação de desembolsos trimestral e que pode ser actualizada sempre que necessário de acordo com a execução e com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 71.º

Pedido de desembolso externo

1. O pedido de desembolsos referente a projectos financiados por empréstimos e donativos externos deve permitir a identificação do projecto, com a mesma designação com que é inscrito no Programa de Investimentos e conforme o acordo de financiamento.

2. Todo o pedido de desembolso a projectos financiados por empréstimos externos é obrigatoriamente assinado e validado pela DGT, precedendo a assinatura, a competente cabimentação e liquidação pela DNOCP.

CAPITULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 72.º

Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Geo-referenciado

Após a conclusão da elaboração do Sistema de Informação de Gestão Patrimonial Geo-referenciado (SIGPG) todos os sectores passam a dispor de informações dos bens patrimoniais que lhes são afectos de forma descentralizada, devendo proceder a respectiva actualização de acordo com o Modelo Integrado de Gestão Patrimonial.

Artigo 73.º

Suspensão

1. Durante o ano 2012 fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, que regula a frequência de curso e estágios de formação e aperfeiçoamento, bem como de especialização e de pós graduação para funcionários públicos.

2. A suspensão prevista no número anterior não afecta a situação dos funcionários que já se encontram naquela situação, antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

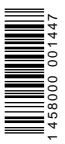
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 4 de Janeiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



1458000 001447

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Portaria nº 1/2012

de 6 de Janeiro

As alterações efectuadas aos mínimos de existências e aos limites dos escalões de rendimentos, através do Orçamento Geral do Estado para 2012, fizeram com que as taxas de retenção mensal sofram ligeiras modificações, por forma a aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final. Aliás, objectivo assumido, em matéria de retenção na fonte desde 2005.

Procede-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção.

Assim:

Nos termos do no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 29 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1.º

Regra Geral

1. No apuramento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16.º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática publicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2.º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3.º

Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 520.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter.

R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no número 2 do artigo 2º.

p = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 220.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

α = 11,67%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

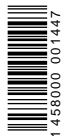
Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4.º

Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea *f*) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora de-



1458000 001447

verá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3.º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5.º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3.º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1.º da presente Portaria.

2. A Tabela de Retenção mensal, constante do anexo I desta Portaria é aplicável às remunerações do trabalho, rendimentos da categoria D, auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6.º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7.º

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º da presente Portaria, são as seguintes:

Rendimento Colectável	Taxa	Parcela a Abater
Até 408.843	11,67%	0,00
Mais de 408.843 até 860.163	15,56%	15.904,00
Mais de 860.163 até 1.720.327	21,39%	66.147,00
Mais de 1.720.327 até 2.580.490	27,22%	166.356,00
Mais de 2.580.490	35,00%	367.204,00

CAPITULO II

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8.º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A, rendimentos prediais, e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10% (dez por cento), desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5000\$00 (cinco mil escudos).

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9.º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00 (cem escudos).

Artigo 10.º

Reembolso do IUR

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do IUR, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

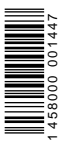
2. A diferença entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro 2012.

Ministra das Finanças, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, em 30 de Dezembro de 2011. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.



1458000 001447

Anexo I

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL
(A que se refere o artigo 5.º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(DE)	(A)
12.500 \$	23.687 \$	0,0%	0 \$	0 \$
23.688 \$	24.758 \$	0,5%	100 \$	124 \$
24.759 \$	25.924 \$	1,0%	248 \$	259 \$
25.925 \$	27.200 \$	1,5%	389 \$	408 \$
27.201 \$	28.614 \$	2,0%	544 \$	572 \$
28.615 \$	30.182 \$	2,5%	715 \$	755 \$
30.183 \$	31.939 \$	3,0%	905 \$	958 \$
31.940 \$	33.901 \$	3,5%	1.118 \$	1.187 \$
33.902 \$	36.121 \$	4,0%	1.356 \$	1.445 \$
36.122 \$	38.666 \$	4,5%	1.625 \$	1.740 \$
38.667 \$	41.588 \$	5,0%	1.933 \$	2.079 \$
41.589 \$	44.981 \$	5,5%	2.287 \$	2.474 \$
44.982 \$	48.983 \$	6,0%	2.699 \$	2.939 \$
48.984 \$	53.773 \$	6,5%	3.184 \$	3.495 \$
53.774 \$	58.702 \$	7,0%	3.764 \$	4.109 \$
58.703 \$	62.372 \$	7,5%	4.403 \$	4.678 \$
62.373 \$	66.523 \$	8,0%	4.990 \$	5.322 \$
66.524 \$	71.260 \$	8,5%	5.655 \$	6.057 \$
71.261 \$	76.736 \$	9,0%	6.413 \$	6.906 \$
76.737 \$	83.124 \$	9,5%	7.290 \$	7.897 \$
83.125 \$	90.662 \$	10,0%	8.313 \$	9.066 \$
90.663 \$	97.396 \$	10,5%	9.520 \$	10.227 \$
97.397 \$	102.104 \$	11,0%	10.714 \$	11.231 \$
102.105 \$	107.293 \$	11,5%	11.742 \$	12.339 \$
107.294 \$	113.039 \$	12,0%	12.875 \$	13.565 \$
113.040 \$	119.429 \$	12,5%	14.130 \$	14.929 \$
119.430 \$	126.592 \$	13,0%	15.526 \$	16.457 \$
126.593 \$	134.665 \$	13,5%	17.090 \$	18.180 \$
134.666 \$	143.838 \$	14,0%	18.853 \$	20.137 \$
143.839 \$	154.352 \$	14,5%	20.857 \$	22.381 \$
154.353 \$	166.526 \$	15,0%	23.153 \$	24.979 \$
166.527 \$	173.808 \$	15,5%	25.812 \$	26.940 \$
173.809 \$	181.589 \$	16,0%	27.809 \$	29.054 \$
181.590 \$	190.098 \$	16,5%	29.962 \$	31.366 \$
190.099 \$	199.444 \$	17,0%	32.317 \$	33.905 \$
199.445 \$	209.756 \$	17,5%	34.903 \$	36.707 \$
209.757 \$	221.193 \$	18,0%	37.756 \$	39.815 \$
221.194 \$	233.952 \$	18,5%	40.921 \$	43.281 \$
233.953 \$	243.608 \$	19,0%	44.451 \$	46.286 \$
243.609 \$	251.494 \$	19,5%	47.504 \$	49.041 \$
251.495 \$	259.902 \$	20,0%	50.299 \$	51.980 \$
259.903 \$	268.897 \$	20,5%	53.280 \$	55.124 \$
268.898 \$	278.537 \$	21,0%	56.469 \$	58.493 \$
278.538 \$	288.891 \$	21,5%	59.886 \$	62.112 \$
288.892 \$	300.042 \$	22,0%	63.556 \$	66.009 \$
300.043 \$	312.094 \$	22,5%	67.510 \$	70.221 \$
312.095 \$	325.151 \$	23,0%	71.782 \$	74.785 \$
325.152 \$	339.351 \$	23,5%	76.411 \$	79.747 \$
339.352 \$	354.845 \$	24,0%	81.444 \$	85.163 \$
354.846 \$	371.825 \$	24,5%	86.937 \$	91.097 \$
371.826 \$	390.511 \$	25,0%	92.957 \$	97.628 \$
390.512 \$	411.171 \$	25,5%	99.581 \$	104.849 \$
Superior (A)	411.171 \$	26,0%		

Portaria n.º 2/2012

de 6 de Janeiro

Convindo definir as datas-valor a considerar na efectivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no número 8 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 9/96 de 26 de Fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos e outras despesas com pessoal da Função Pública em articulação com o previsto no número 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei de execução do Orçamento de Estado do ano 2012.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

Artigo 2.º

Datas-valor

1. São fixadas as datas-valor para processamentos por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações nas contas dos beneficiários.

2. As datas-valor a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que faz parte integrante do mesmo.

3. Quando, porventura, algumas das datas referidas no número anterior coincidam com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontrem marcados para esse dia passam automaticamente para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 19 de Dezembro de 2011. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.



Designação	Processamento, cabimentação, autorização (Sectores)	Dezembro	Visto Controladores Financeiros (M. Finanças)	Dezembro	Pagamento (Tesouro)	Dezembro	Creditação na Conta (bancos comerciais)	Dezembro
Pensão da Função Pública (DNOCP)	Dia 09	7	Dia 10	8	Dia 11	9	Dia 12	10
Previdência Social	Dia 12	8	Dia 13	9	Dia 14	10	Dia 15	11
Chefia do Governo a)	Dia 14	10	Dia 16	12	Dia 17	13	Dia 18	14
Ministério da Cultura	Dia 14	10	Dia 16	12	Dia 17	13	Dia 18	14
Ministério das Finanças e do Planeamento	Dia 15	11	Dia 17	13	Dia 18	14	Dia 19	15
Ministério do Ensino Superior, C. e Inovação	Dia 15	11	Dia 17	13	Dia 18	14	Dia 19	15
Ministério de Juventude, Emprego e D.R. Humanos	Dia 15	11	Dia 17	13	Dia 18	14	Dia 19	15
Ministério do Turismo, Indústria e Energia	Dia 16	12	Dia 18	14	Dia 19	15	Dia 20	16
Ministério da Educação e Desporto - I	Dia 17	13	Dia 19	15	Dia 20	16	Dia 21	17
Ministério do D. Social e da Família	Dia 18	14	Dia 20	16	Dia 21	17	Dia 22	18
Ministério do Desenvolvimento Rural	Dia 18	14	Dia 20	16	Dia 21	17	Dia 22	18
Ministério da Educação e Desporto - II	Dia 19	15	Dia 21	17	Dia 22	18	Dia 23	19
Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima	Dia 19	15	Dia 21	17	Dia 22	18	Dia 23	19
Ministério Das Relações Exteriores	Dia 19	15	Dia 21	17	Dia 22	18	Dia 23	19
Ministério das Comunidades	Dia 20	16	Dia 22	18	Dia 23	19	Dia 24	20
Ministério Administração Interna	Dia 20	16	Dia 22	18	Dia 23	19	Dia 24	20
Ministério Educação e Desporto - III	Dia 21	17	Dia 23	19	Dia 24	20	Dia 25	21
Ministério do Ambiente, H. Ordenamento Território	Dia 22	18	Dia 24	20	Dia 25	21	Dia 26	22
Ministério da Justiça	Dia 23	19	Dia 25	21	Dia 26	22	Dia 27	23
Ministério da Saúde	Dia 24	20	Dia 26	22	Dia 27	23	Dia 29	23

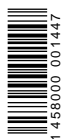
OBS a) Compreende: Gabinete do Primeiro Ministro, Gabinete ex-Presidentes da República, Ministro da Presidência do Conselho Ministro, Ministro dos Assuntos Parlamentares, Gabinete do Ministro da Reforma do Estado, Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, Secretaria de Estado de Administração Pública.

b) Nota: relativamente ao processamento respeitante ao mês de Dezembro aplica-se a data prevista na respectiva coluna.

A Ministra das Finanças e Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.



ANEXO



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.